



CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa
PROTOCOLO

Proposição Nº 004 /20 19
Recebido em 06 / 02 / 2019
às 11 h 12 min

Suzana dos Santos Silva
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Casa Padre Manoel Otaviano

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO FÁBIO DA SILVA

EXPEDIENTE

A presente proposição foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia

02/02/19

Câmara Municipal de Piancó-PB, 01/02/19

[Assinatura]
2º Secretário da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 004, de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

FORA DE PAUTA

MOTIVO Pedido do Povo
mentar

() SESSÃO ORDINÁRIA () SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

De 01 / 02 / 19

Presidente da Câmara Municipal de Piancó

José Luiz da Silva Filho
Presidente

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, a Semana de Acompanhamento Psicológico e Terapêutico às Crianças e Adolescentes das Escolas Públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piancó decreta:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Piancó, a **Semana Municipal de Acompanhamento Psicológico e Terapêutico às Crianças e Adolescentes das Escolas Públicas**, a ser desenvolvido em uma semana de cada mês.

Art. 2º. As ações alusivas à Semana Municipal de Acompanhamento Psicológico e Terapêutico às Crianças e Adolescentes das Escolas Públicas, têm como objetivos:

I - acompanhamento de psicólogos especializados para a realização de psicanálise, psicoterapia analítica, terapia breve, terapia de apoio ou psicoterapia cognitivo-comportamental;

II - prevenção de doenças psicológicas adquiridas por fatores externos ou hereditários;

III - promover debates e palestras sobre a erradicação do bullying nas escolas;

IV - ajudar aos jovens a se encontrarem na sociedade profissionalmente;

V - incentivar as crianças e aos adolescentes a aceitarem uns aos outros como são, com suas diferenças;

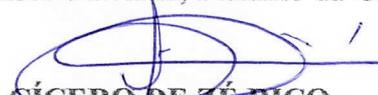
VI. Orientar e aconselhar os jovens, incentivando à abandonarem os vícios como; a prostituição, o alcoolismo, as drogas em geral e outros.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR CÍCERO FÁBIO DA SILVA

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa Padre Manoel Otaviano, Plenário da Câmara Municipal de Piancó,
05 de fevereiro de 2019.


CÍCERO DE ZÉ RICO
Vereador - DEM



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Comissão de Organização, Legislação e Justiça

PROJETO DE LEI Nº 04/2019

AUTORIA: Cícero Fábio Da Silva

Vistos, etc.

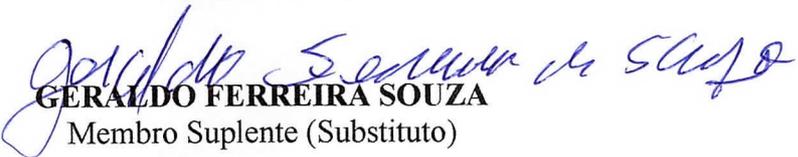
O Vereador **CÍCERO FÁBIO DA SILVA** apresentou o Projeto de Lei nº 004/2019, que *“Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, A Semana de Acompanhamento Psicológico e Terapêutico às Crianças e Adolescentes das Escolas Públicas, e dá outras providencias.”*

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 06/02/2019 e lida no expediente do dia 07/02/2019, encaminhada para a Análise Jurídica e dado o parecer no dia 19/02/2019, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 20/02/2019, sendo assim, foi acatado pela Comissão o parecer do Jurídico,

Decidimos, por unanimidade, que o parecer Jurídico está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal e o Regimento interno dessa casa, possuindo Violação Expressa ao inciso IV, do art. 59 da RICMP, e vício de iniciativa caracterizado com base nos artigos 2º e 61, § 1º, II, “b”, da CF/88. E nos artigos 44 e art. 45 da Lei Orgânica do Município de Piancó, encaminhando a propositura a Mesa Diretora, para que possa deixar de receber a mesma e determine o arquivamento do Projeto de Lei, tendo em vista a sua flagrante inconstitucionalidade.

Piancó – PB, 21 de fevereiro de 2019.


ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
Membro Titular


GERALDO FERREIRA SOUZA
Membro Suplente (Substituto)


VANDERLÂNDIA TOMAZ DE SOUZA
Membro Suplente (Substituto)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR CÍCERO FÁBIO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 004, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O tratamento psicológico e terapêutico consiste em um trabalho de acompanhamento especializado de um psicólogo, buscando tratar traumas emocionais, prevenir transtornos mentais e buscar um autoconhecimento referente à personalidade e inclusive se identificar profissionalmente.

Atualmente verifica-se um alto índice de violência nas escolas, tal fato se dá em razão de uma grande falta de estrutura familiar, muitas crianças e adolescentes se deparam desde cedo com violência doméstica, pais viciados ou envolvidos no tráfico, que não dão assistência aos filhos pela falta de conhecimento e informação, disseminando a violência por meio da influência negativa que se adquire dentro de casa.

A falta de uma influência positiva dentro de casa faz com que muitos jovens sigam os mesmos passos dos pais, buscando caminhos errados para sobreviver, como o tráfico, a prostituição, formas ilícitas de ganhar dinheiro, dentre outras.

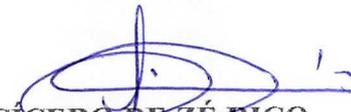
A proposta tem como finalidade ajudar as crianças e jovens a aprenderem a se comunicar, tendo o apoio de alguém especializado e preparado a lhes escutar, a se encontrarem na sociedade, inclusive profissionalmente, diminuir o alto índice de violência nas escolas, principalmente causado pelo bullying.

A semana de acompanhamento psicológico e terapêutico buscará erradicar o preconceito e as diferenças, sejam religiosas, sexuais, físicas, de personalidade entre outras divergências sociais, promovendo debates e palestras.

O tema precisa de novas perspectivas, assim como, o incentivo à conscientização aos jovens de que somos diferentes e que devemos aceitar uns aos outros, independente de nossas diferenças.

Diante do exposto, nobres Pares, apresento a presente propositura, contando com a participação dos nossos nobres colegas para a sua aprovação.

Casa Padre Manoel Otaviano, Plenário da Câmara Municipal de Piancó,
05 de fevereiro de 2019.


CÍCERO DE ZÉ RICO
Vereador - DEM



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Projeto de lei nº 004/2019 – Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, a Semana de Acompanhamento Psicológico e Terapêutico às Crianças e Adolescentes das Escolas Públicas, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Vereador Cícero de Zé Rico apresentou o Projeto de Lei nº 004/19 à Câmara Municipal, objetivando instituir e incluir no Calendário Oficial do Município, a Semana de Acompanhamento Psicológico e Terapêutico às Crianças e Adolescentes das Escolas Públicas. A proposta foi encaminhada à Consultoria Jurídica pela Presidência para análise nos termos do RICMP.

2. PARECER:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O projeto que se pretende instituir no âmbito do Município de Piancó se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 0004/2019, embora louvável no seu objeto, contém vício de iniciativa.

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo do artigo 167, I, da CF/88.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

públicos.” (ARE 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016).

Sucedese que, muito além do aspecto financeiro, o Projeto de Lei nº 004/2019 cria serviços de saúde, tais como atendimento em psicanálise, psicoterapia analítica, terapia breve, terapia de apoio ou psicoterapia cognitivo comportamental, conforme preceitua o inciso I, do art. 2º do citado projeto de lei.

Tais medidas, embora sejam muito respeitáveis, quando veiculadas em proposição de iniciativa parlamentar, violam o sistema constitucional de iniciativas para a deflagração do processo legislativo e o princípio da separação dos poderes, visto que envolvem inúmeros atos de alçada exclusiva do Executivo, enquanto gestor dos serviços públicos de saúde.

Merece destaque ainda acentuar que alguns desses serviços sequer são disponibilizados na tabela SUS e sequer são reconhecidos como de valia para o tratamento de crianças e adolescentes.

Aliás, no âmbito municipal, os artigos 44, 45, e seguintes da Lei Orgânica do Município de Piancó.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposição não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, D, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, d e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437777, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros... Nogueira, Julgado em 06/04/2015). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.021/10, de Mogi Mirim, de iniciativa legislativa, que instituiu o banco de remédio, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos (TJ-SP - ADI: 02422262220128260000 SP 0242226-22.2012.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello,



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. *Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016).**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. *Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a**



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

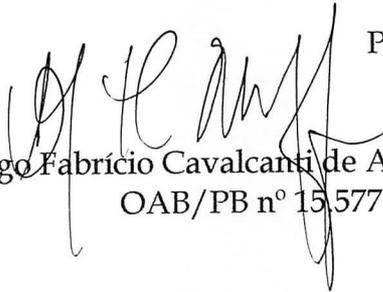
organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal - criação de banco de materiais de construção, móveis, utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí - e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.032/2010, do Município de Gravataí/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040358459, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/05/2011).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó sugere que a Comissão de Organização Legislação e Justiça por meio de parecer, encaminhe a propositura a Mesa Diretora em face da violação expressa ao inciso IV, do art. 59 do RICMP, uma vez que há claro vício de iniciativa caracterizado com base nos artigos 2º e 61, § 1º, II, "b", da CF/88, e nos artigos 44 e art. 45 da Lei Orgânica do Município de Piancó.

Sugere-se, por fim, que a Mesa Diretora desta Casa Legislativa deixe de receber a propositura e determine o arquivamento do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua flagrante inconstitucionalidade.

Piancó, 19 de fevereiro de 2019.


Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque
OAB/PB nº 15.577